



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15746.725212/2023-51

ACÓRDÃO 3202-003.340 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 27 de janeiro de 2026

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE SAP BRASIL LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A existência de omissão em acórdão de recurso voluntário impõe o conhecimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO DE OFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Constatada a ocorrência de omissão pela ausência de manifestação sobre as alegações suscitadas no recurso de ofício a peça recursal deve ser apreciada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, apenas para esclarecer o vício de omissão apontado. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria (Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que acolhiam os embargos, com efeitos infringentes, para afastar a concomitância em relação à matéria “pagamento 01”, na medida em que o lançamento fiscal não poderia ter sido efetuado em

razão de decisão judicial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Redator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Embargante SAP BRASIL LTDA. em virtude da existência de omissão, pela ausência de manifestação sobre a existência de medidas judiciais, no voto do Acórdão 3202-002.199, em julgamento realizado na data de 17.11/2024, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019 CIDE.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior. Inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.168/00, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332/01.

Súmula CARF nº 127 A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2024, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 116 nos seguintes termos:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou

VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

Devidamente acolhidos os Embargos de Declaração da Embargante SAP BRASIL LTDA., mediante Despacho de Admissibilidade, fls. 5809/ 5812, os autos foram a mim encaminhados para inclusão em julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

Os embargos de declaração foram admitidos e serão analisados nos seus exatos termos.

Verificou-se que o Acórdão nº 3202-002.199 deixou de se manifestar sobre os débitos que se encontram extintos em virtude da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100 ou com sua exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetuados pela Embargante SAP BRASIL LTDA. Desta maneira, passa-se à análise do mérito.

Do mérito

Face a ocorrência de concomitância, o Recurso Voluntário interposto pela Embargante não foi conhecido. Nada obstante, para evitar interpretações divergentes acerca dos

efeitos da decisão judicial transitada em julgado (apreciada na seara administrativa fiscal), impõe-se a necessidade de aclarar o que se segue.

Conforme consta nos autos, há decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100 reconhecendo que, desde 1.1.2006, a CIDE não incide sobre as remessas ao exterior realizadas pela Embargante à SAP SE, a título de pagamento pela licença de uso e/ou distribuição de software.

Em obediência a decisão judicial supracitada, o Acórdão da DRJ entendeu que parte dos pagamentos realizados sobre os quais houve incidência de CIDE deveriam ser excluídos da esfera de análise do julgador administrativo.

Por concordar com as razões de decidir do Acórdão proferido pela DRJ, tomo-as como minhas e passo a reproduzi-las:

Portanto, a tributação pela CIDE das remessas vinculadas aos tipos de pagamentos 01, 02, 03 e 05 não devem ser discutidas no âmbito administrativo por determinação das normas que fazem prevalecer a decisão judicial sobre a administrativa:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 27/08/2014, seção 1, página 65)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Ademais, o tema já fora objeto de súmula vinculante do CARF:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Assim, assiste razão ao Impugnante, quando aponta a concomitância e a impossibilidade de apreciação das controvérsias já submetidas à decisão da justiça, porém, resultará deste fato que a Administração não discutirá o mérito quanto à incidência da CIDE em relação aos tipos de pagamentos listados (01, 02, 03 e 05), devendo “proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida”, conforme Parecer Normativo acima citado. É o que se adota, e não cancelando o auto de infração como requerido pelo recorrente. (Fls. 5646 e ss).

Desta feita, no que interessa aos presentes Embargos de Declaração, conforme informado pela Embargante em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, há decisão definitiva proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100 reconhecendo que, desde 1.1.2006, a CIDE não incide sobre as remessas ao exterior realizadas pela Embargante à SAP SE, a título de pagamento pela licença de uso e/ou distribuição de software, as quais decorrem do mesmo contrato que fundamentou as exigências fiscais referentes aos Pagamentos Tipo 1, em discussão no presente Processo Administrativo.

Portanto, constatada a existência de decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100, a exigência fiscal atrelada ao Pagamento Tipo 1 não pode ser objeto de autuação e exigência na esfera administrativa, uma vez que a questão já foi submetida ao Poder Judiciário.

Pelo exposto, o dispositivo do julgamento realizado por esta 2ª Turma merece reparo para incluir o seguinte trecho ao Acórdão prolatado:

SENTENÇA JUDICIAL. CUMPRIMENTO. PREVALÊNCIA. MESMO OBJETO.

A existência de sentença judicial favorável ao contribuinte implica a necessária aplicação dos efeitos prolatados na esfera judicial ao processo administrativo.

Nesse sentido, há de se acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo publicado em ata, que deverá ser o seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

CIDE. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior. Inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.168/00, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332/01.

Súmula CARF nº 127 A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

SENTENÇA JUDICIAL. CUMPRIMENTO. PREVALÊNCIA. MESMO OBJETO.

A existência de sentença judicial favorável ao contribuinte implica a necessária aplicação dos efeitos prolatados na esfera judicial ao processo administrativo fiscal.

Com efeito, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, com o fim suprir a omissão apontada.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

VOTO VENCEDOR

Wagner Mota Momesso de Oliveira, redator designado

Quanto aos “Pagamentos do Tipo 1”, a DRJ assim decidiu:

(...)

Portanto, a tributação pela CIDE das remessas vinculadas aos tipos de pagamentos 01, 02, 03 e 05 não devem ser discutidas no âmbito administrativo por determinação das normas que fazem prevalecer a decisão judicial sobre a administrativa:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 27/08/2014, seção 1, página 65)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação. (...)

A DRJ ainda destacou o disposto na Súmula Carf nº 1, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (destaques nosso)

De acordo com essa súmula, se a matéria foi submetida à apreciação judicial, antes ou depois do lançamento, e a interessada discute a mesma matéria na via administrativa, impõe-se ao julgador o reconhecimento da concomitância.

No recurso voluntário, a ora embargante assim sustentou acerca dos “Pagamentos Tipo 1”:

53. Portanto, não basta que o V. Acórdão recorrido reconheça a concomitância entre a discussão administrativa relativa à exigência da CIDE sobre os “Pagamentos Tipo 01” e a discussão judicial existente nos autos do Mandado de Segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100 para deixar de apreciar o mérito e manter tal exigência fiscal quando, como visto acima, existe decisão definitiva de mérito que reconhece a inexigibilidade da CIDE sobre tais pagamentos.

54. Assim, a decorrência lógica de tal reconhecimento de concomitância seria uma decisão administrativa que determine a extinção do crédito tributário de

CIDE sobre os “Pagamentos Tipo 01” em razão da prevalência da decisão judicial sobre este processo administrativo, sob pena de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado e de se permitir a existência de uma decisão administrativa ineficaz, em total descompasso com os termos do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 mencionado pelo próprio V. Acórdão.

A ilustre relatora apresentou o seguinte entendimento:

(...)

Pelo exposto, o dispositivo do julgamento realizado por esta 2ª Turma merece reparo para incluir o seguinte trecho ao Acórdão prolatado:

SENTENÇA JUDICIAL. CUMPRIMENTO. PREVALÊNCIA. MESMO OBJETO.

A existência de sentença judicial favorável ao contribuinte implica a necessária aplicação dos efeitos prolatados na esfera judicial ao processo administrativo.

Nesse sentido, há de se acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo publicado em ata, que deverá ser o seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

CIDE.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior. Inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.168/00, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332/01.

Súmula CARF nº 127

A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

SENTENÇA JUDICIAL. CUMPRIMENTO. PREVALÊNCIA. MESMO OBJETO.

A existência de sentença judicial favorável ao contribuinte implica a necessária aplicação dos efeitos prolatados na esfera judicial ao processo administrativo fiscal.

Com efeito, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, com o fim suprir a omissão apontada.

Com a devida vênia, **divirjo**, pois entendo que está correta a decisão proferida pela DRJ no sentido de que há concomitância a respeito dos “Pagamentos do Tipo 1” e, dessa forma, tal

matéria não deve ser conhecida em razão da aludida concomitância, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial.

No julgamento de recurso voluntário, não cabe a este Conselho determinar o cumprimento de eventual decisão judicial favorável ao contribuinte, uma vez que a análise dos efeitos da decisão judicial e o seu trânsito em julgado consistem em providências a cargo da Unidade de Origem, de sorte que cabe a esta turma tão somente analisar se determinada matéria foi ou não submetida à via judicial.

No caso sob análise, resta claro que a matéria acerca dos “Pagamentos do Tipo 1”, foi submetida à apreciação judicial e, dessa forma, impõe-se reconhecer a concomitância acerca dos “Pagamentos do Tipo 1” e, assim, não conhecer esse ponto do recurso voluntário, cabendo à Unidade de Origem a análise dos efeitos da decisão judicial em apreço.

Sendo assim, correto o acórdão proferido pela DRJ no sentido de que tal matéria não deve ser conhecida.

Logo, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, apenas para esclarecer o vício de omissão apontado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira